

**EXECUTIVO****LEIS****LEI N° 9.278 /2017**

Dispõe sobre a delimitação e denominação dos bairros do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A delimitação e a denominação dos bairros do Município de Salvador passam a ser definidas por esta Lei.

Art. 2º Bairro é a unidade territorial com densidade histórica e relativa autonomia no contexto da cidade, que incorpora noções de identidade e pertencimento dos residentes e usuários, os quais utilizam os mesmos equipamentos e serviços comunitários, mantêm relações de vizinhança e reconhecem seus limites pelo mesmo nome.

Art. 3º As ilhas que fazem parte do Município de Salvador são territórios indivisos, equiparados aos bairros, na forma desta Lei.

Art. 4º A identificação e delimitação de bairros têm como critérios fundamentais a noção de identidade e de pertencimento e o reconhecimento do território, conforme o art. 2º desta Lei, devendo adicionalmente atender a, pelo menos, três dos seguintes critérios:

I - existência de unidade escolar de ensino fundamental (a partir da 6ª série) das redes pública ou privada, ou de natureza comunitária;

II - existência de unidade de saúde de atendimento geral ou especializado que preste serviço à comunidade;

III - existência de logradouro público hierarquizado, como via coletora ou superior, ou não hierarquizado, mas que desempenhe função equivalente e estrutura a mobilidade no território, permitindo a circulação de veículos de grande porte e de prestação de serviços;

IV - oferta de transporte público regulamentado, para atendimento à comunidade.

Art. 5º Os limites territoriais de cada bairro, estabelecidos com a participação das comunidades diretamente envolvidas, e também os limites das ilhas estão descritos por meio de coordenadas geográficas compatíveis com o sistema cartográfico adotado oficialmente pelo Município e representados graficamente nos mapas do Anexo Único desta Lei, com escala adequada para a visualização e identificação dos seus limites e denominação.

Parágrafo único. A versão digital do Mapa de Bairros e Ilhas de Salvador e a descrição das coordenadas geográficas dos limites territoriais de cada unidade ficarão disponíveis no acervo da Biblioteca da Fundação Mario Leal Ferreira, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo.

Art. 6º Os bairros do Município de Salvador são relacionados e denominados a seguir:

I - Porção Continental:

1. Acupe;
2. Aeroporto;
3. Águas Claras;
4. Alto da Terezinha;
5. Alto das Pombas;
6. Alto do Cabrito;
7. Alto do Coqueirinho;
8. Amaralina;
9. Areia Branca;
10. Arenoso;
11. Arraial do Retiro;
12. Bairro da Paz;
13. Baixa de Quintas;
14. Barbalho;
15. Barra;

16. Barreiras;
17. Barris;
18. Beiru/Tancredo Neves;
19. Boa Viagem;
20. Boa Vista de Brotas;
21. Boa Vista de São Caetano;
22. Boca da Mata;
23. Boca do Rio;
24. Bom Juá;
25. Bonfim;
26. Brotas;
27. Cabula;
28. Cabula VI;
29. Caixa D'Água;
30. Cajazeiras II;
31. Cajazeiras IV;
32. Cajazeiras V;
33. Cajazeiras VI;
34. Cajazeiras VII;
35. Cajazeiras VIII;
36. Cajazeiras X;
37. Cajazeiras XI;
38. Calabar;
39. Calabetão;
40. Calçada;
41. Caminho das Árvores;
42. Caminho de Areia;
43. Campinas de Pirajá;
44. Canabrava;
45. Candeal;
46. Canela;
47. Capelinha;
48. Cassange;
49. Castelo Branco;
50. Centro;
51. Centro Administrativo da Bahia-CAB;
52. Centro Histórico;
53. Chapada do Rio Vermelho;
54. Cidade Nova;
55. Comércio;
56. Cosme de Farias;
57. Costa Azul;
58. Coutos;
59. Curuzu;
60. Dom Avelar;
61. Doron;
62. Engenho Velho da Federação;
63. Engenho Velho de Brotas;
64. Engomadeira;
65. Fazenda Coutos;
66. Fazenda Grande do Retiro;
67. Fazenda Grande I;
68. Fazenda Grande II;
69. Fazenda Grande III;
70. Fazenda Grande IV;
71. Federação;
72. Garcia;
73. Graça;
74. Granjas Rurais Presidente Vargas;
75. IAPI;
76. Imbuí;
77. Itacaranha;
78. Itaigara;
79. Itapuã;
80. Itinga;
81. Jaguaripe I;
82. Jardim Armação;
83. Jardim Cajazeiras;



84. Jardim das Margaridas;
85. Jardim Nova Esperança;
86. Jardim Santo Inácio;
87. Lapinha;
88. Liberdade;
89. Lobato;
90. Luiz Anselmo;
91. Macaúbas;
92. Mangueira;
93. Marechal Rondon;
94. Mares;
95. Massaranduba;
96. Mata Escura;
97. Matatu;
98. Monte Serrat;
99. Moradas da Lagoa;
100. Mussurunga;
101. Narandiba;
102. Nazaré;
103. Nordeste de Amaralina;
104. Nova Brasília;
105. Nova Constituinte;
106. Nova Esperança;
107. Nova Sussuarana;
108. Novo Horizonte;
109. Novo Marotinho;
110. Ondina;
111. Palestina;
112. Paripe;
113. Patamares;
114. Pau da Lima;
115. Pau Miúdo;
116. Periperi;
117. Pernambués;
118. Pero Vaz;
119. Piatã;
120. Pirajá;
121. Pituaçu;
122. Pituba;
123. Plataforma;
124. Porto Seco Pirajá;
125. Praia Grande;
126. Resgate;
127. Retiro;
128. Ribeira;
129. Rio Sena;
130. Rio Vermelho;
131. Roma;
132. Saboeiro;
133. Santa Cruz;
134. Santa Luzia;
135. Santa Mônica;
136. Santo Agostinho;
137. Santo Antônio;
138. São Caetano;
139. São Cristóvão;
140. São Gonçalo;
141. São João do Cabrito;
142. São Marcos;
143. São Rafael;
144. São Tomé;
145. Saramandaia;
146. Saúde;
147. Sete de Abril;
148. Stella Maris;
149. STIEP;
150. Sussuarana;
151. Tororó;
152. Trobogy;
153. Uruguai;
154. Vale das Pedrinhas;

155. Vale dos Lagos;
156. Valéria;
157. Vila Canária;
158. Vila Laura;
159. Vila Ruy Barbosa/Jardim Cruzeiro;
160. Vitória;

II - Porção Insular:

161. Ilha de Bom Jesus dos Passos;
162. Ilha de Maré;
163. Ilha dos Frades/ Ilha de Santo Antônio.

Art. 7º Além dos bairros mencionados no art. 6º desta Lei, são também considerados bairros pertencentes à Porção Continental, desde que atendam aos requisitos de que trata o art. 4º, as seguintes localidades:

I - Alto do Cruzeiro;
II - Chame-chame;
III - Colinas de Periperi;
IV - Dois de Julho;
V - Horto Florestal;
VI - Ilha Amarela;
VII - Mirantes de Periperi;
VIII - Vista Alegre.

§ 1º A verificação do atendimento aos requisitos do art. 4º deverá ser realizada por equipe técnica designada pelo Poder Executivo Municipal para tal fim.

§ 2º Constatado o atendimento aos aludidos requisitos, o Poder Executivo expedirá o ato declaratório.

§ 3º A não observância aos requisitos acarretará a imediata desconsideração da localidade como bairro.

Art. 8º As concessionárias e entes de caráter público, prestadoras de serviços de interesse coletivo, no âmbito do Município de Salvador, deverão utilizar a presente delimitação e denominação de bairros e ilhas, tendo o prazo de 1 (um) ano para adaptação da sua base de informação e endereçamento postal, a partir da vigência desta Lei.

Art. 9º A delimitação de bairros de Salvador deverá orientar a determinação da unidade territorial mínima, definida para fins de pesquisa, de modo a possibilitar a estruturação das informações/índices e indicadores ambientais a partir dos bairros, assegurando a geração de séries históricas com representatividade territorial e social e comparabilidade temporal.

Parágrafo único. Caso seja necessária a revisão do abairramento, esta deverá se dar até um ano antes da realização do censo demográfico subsequente, afim de que seus limites sejam incorporados pelo IBGE.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá expedir decreto regulamentando o quanto previsto no § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei n.º 1.038, de 15 de junho de 1960.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de setembro de 2017.

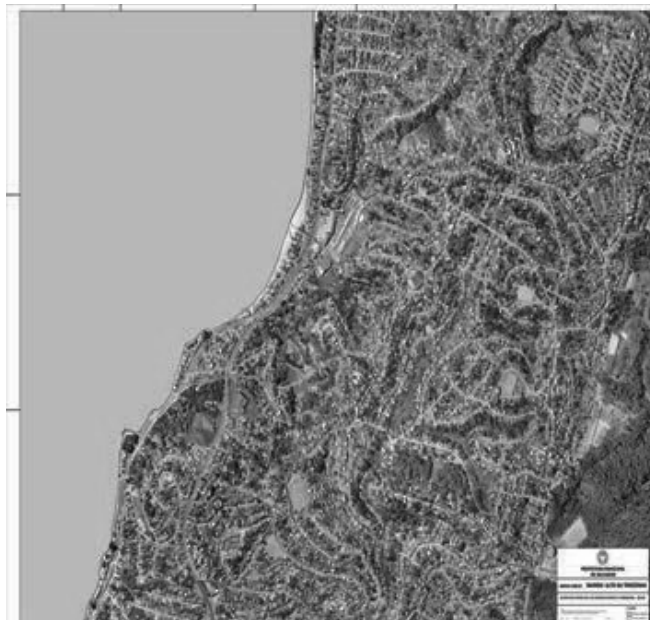
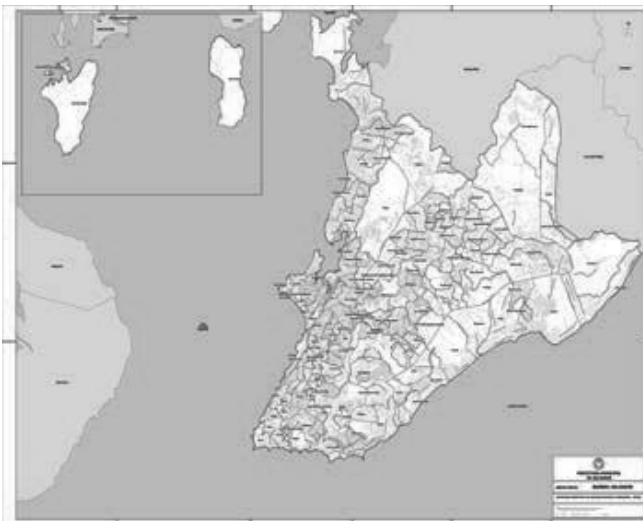
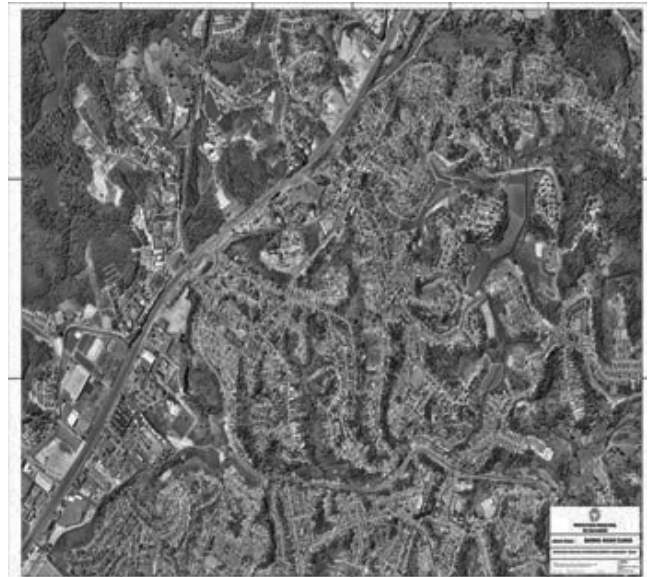
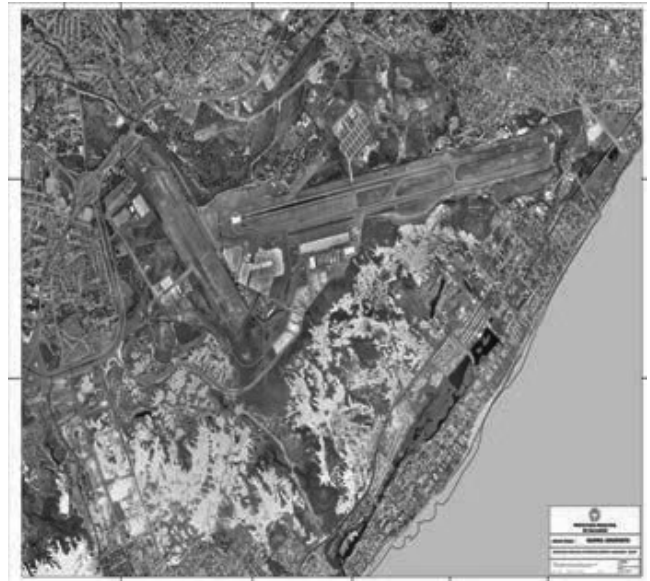
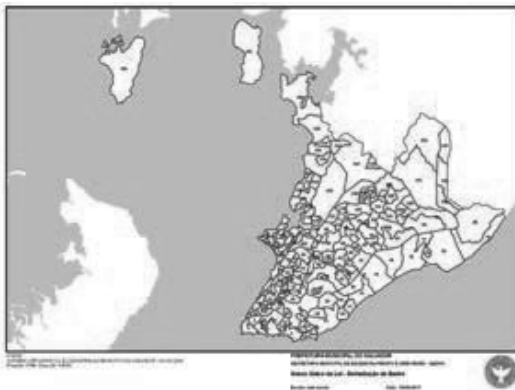
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

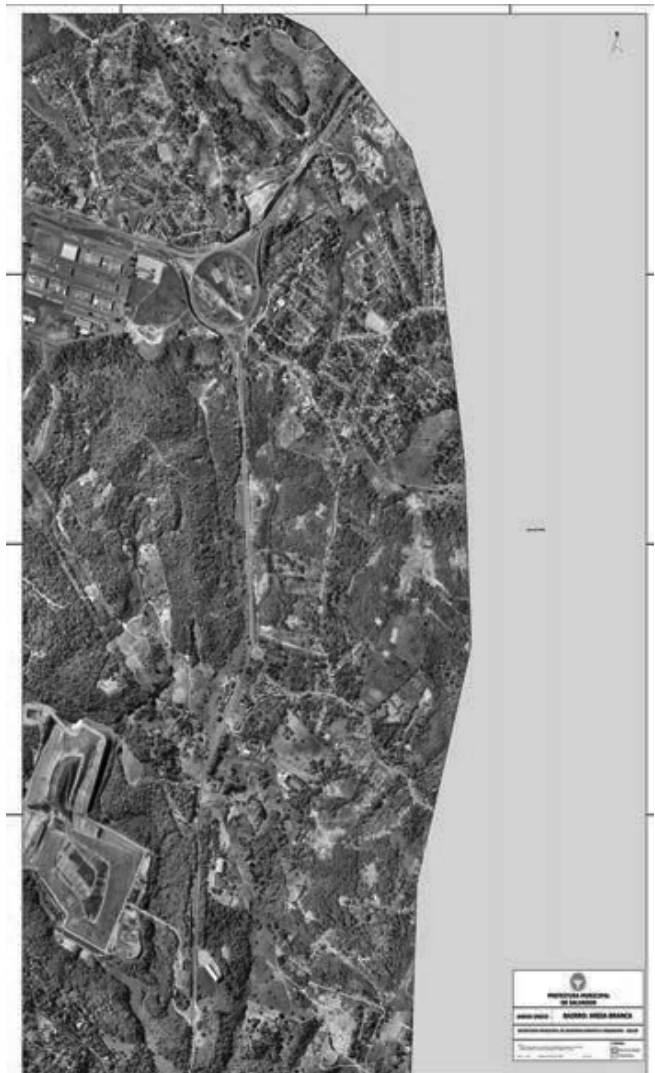
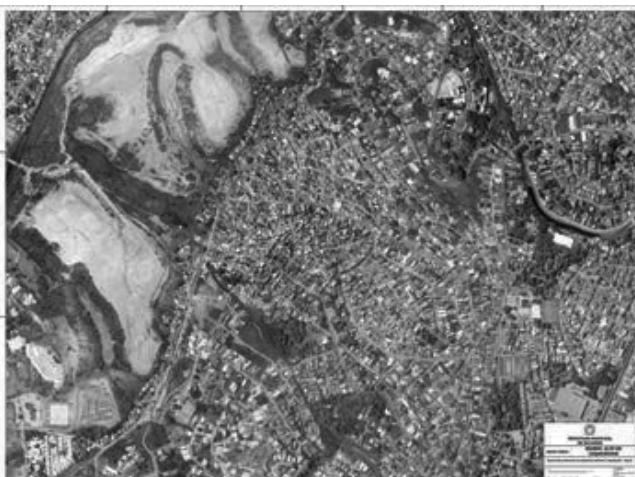
JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

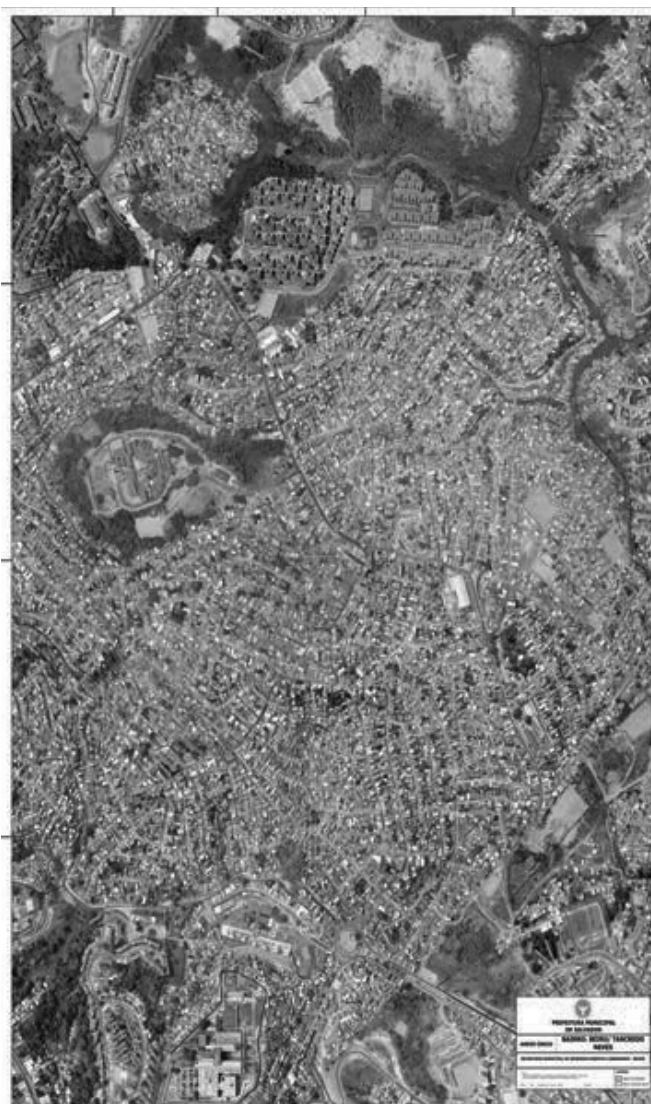
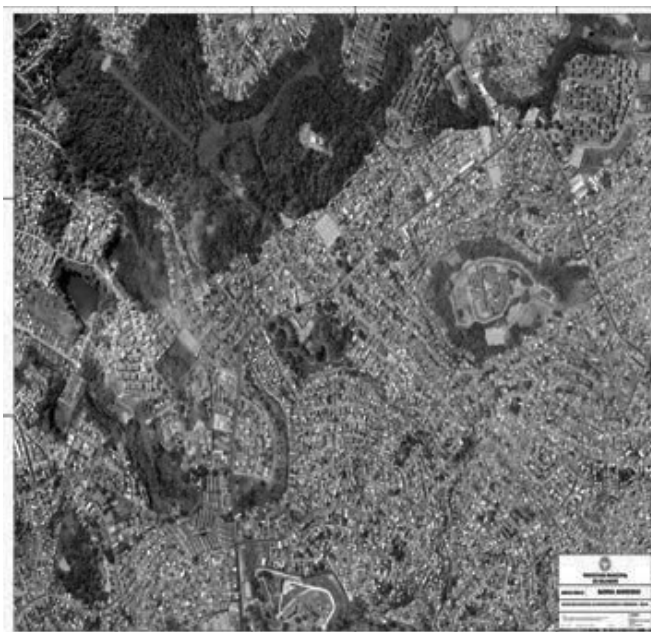


Código	Nome	Código	Nome	Código	Nome	Código	Nome	Código	Nome
001	Alto do Cruzeiro	002	Alto do Cruzeiro	003	Alto do Cruzeiro	004	Alto do Cruzeiro	005	Alto do Cruzeiro
006	Alto do Cruzeiro	007	Alto do Cruzeiro	008	Alto do Cruzeiro	009	Alto do Cruzeiro	010	Alto do Cruzeiro
011	Alto do Cruzeiro	012	Alto do Cruzeiro	013	Alto do Cruzeiro	014	Alto do Cruzeiro	015	Alto do Cruzeiro
016	Alto do Cruzeiro	017	Alto do Cruzeiro	018	Alto do Cruzeiro	019	Alto do Cruzeiro	020	Alto do Cruzeiro
021	Alto do Cruzeiro	022	Alto do Cruzeiro	023	Alto do Cruzeiro	024	Alto do Cruzeiro	025	Alto do Cruzeiro
026	Alto do Cruzeiro	027	Alto do Cruzeiro	028	Alto do Cruzeiro	029	Alto do Cruzeiro	030	Alto do Cruzeiro
031	Alto do Cruzeiro	032	Alto do Cruzeiro	033	Alto do Cruzeiro	034	Alto do Cruzeiro	035	Alto do Cruzeiro
036	Alto do Cruzeiro	037	Alto do Cruzeiro	038	Alto do Cruzeiro	039	Alto do Cruzeiro	040	Alto do Cruzeiro
041	Alto do Cruzeiro	042	Alto do Cruzeiro	043	Alto do Cruzeiro	044	Alto do Cruzeiro	045	Alto do Cruzeiro
046	Alto do Cruzeiro	047	Alto do Cruzeiro	048	Alto do Cruzeiro	049	Alto do Cruzeiro	050	Alto do Cruzeiro
051	Alto do Cruzeiro	052	Alto do Cruzeiro	053	Alto do Cruzeiro	054	Alto do Cruzeiro	055	Alto do Cruzeiro
056	Alto do Cruzeiro	057	Alto do Cruzeiro	058	Alto do Cruzeiro	059	Alto do Cruzeiro	060	Alto do Cruzeiro
061	Alto do Cruzeiro	062	Alto do Cruzeiro	063	Alto do Cruzeiro	064	Alto do Cruzeiro	065	Alto do Cruzeiro
066	Alto do Cruzeiro	067	Alto do Cruzeiro	068	Alto do Cruzeiro	069	Alto do Cruzeiro	070	Alto do Cruzeiro
071	Alto do Cruzeiro	072	Alto do Cruzeiro	073	Alto do Cruzeiro	074	Alto do Cruzeiro	075	Alto do Cruzeiro
076	Alto do Cruzeiro	077	Alto do Cruzeiro	078	Alto do Cruzeiro	079	Alto do Cruzeiro	080	Alto do Cruzeiro
081	Alto do Cruzeiro	082	Alto do Cruzeiro	083	Alto do Cruzeiro	084	Alto do Cruzeiro	085	Alto do Cruzeiro
086	Alto do Cruzeiro	087	Alto do Cruzeiro	088	Alto do Cruzeiro	089	Alto do Cruzeiro	090	Alto do Cruzeiro
091	Alto do Cruzeiro	092	Alto do Cruzeiro	093	Alto do Cruzeiro	094	Alto do Cruzeiro	095	Alto do Cruzeiro
096	Alto do Cruzeiro	097	Alto do Cruzeiro	098	Alto do Cruzeiro	099	Alto do Cruzeiro	100	Alto do Cruzeiro

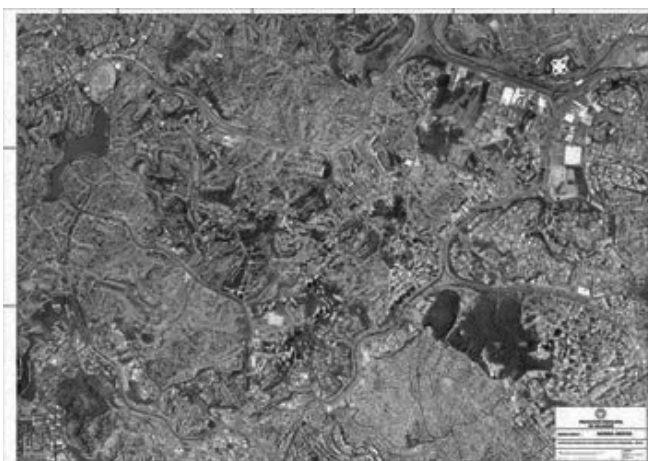


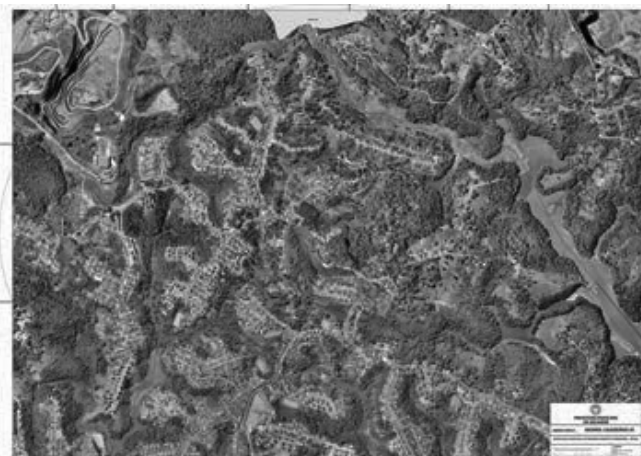
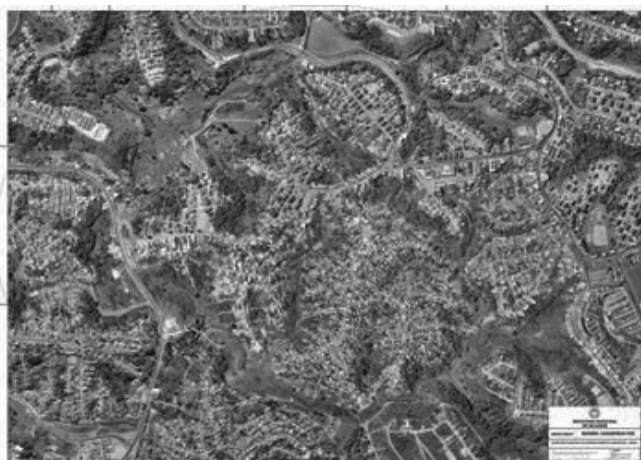


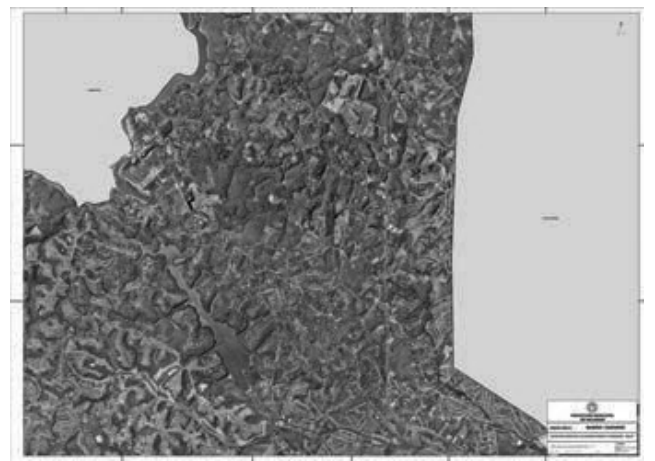




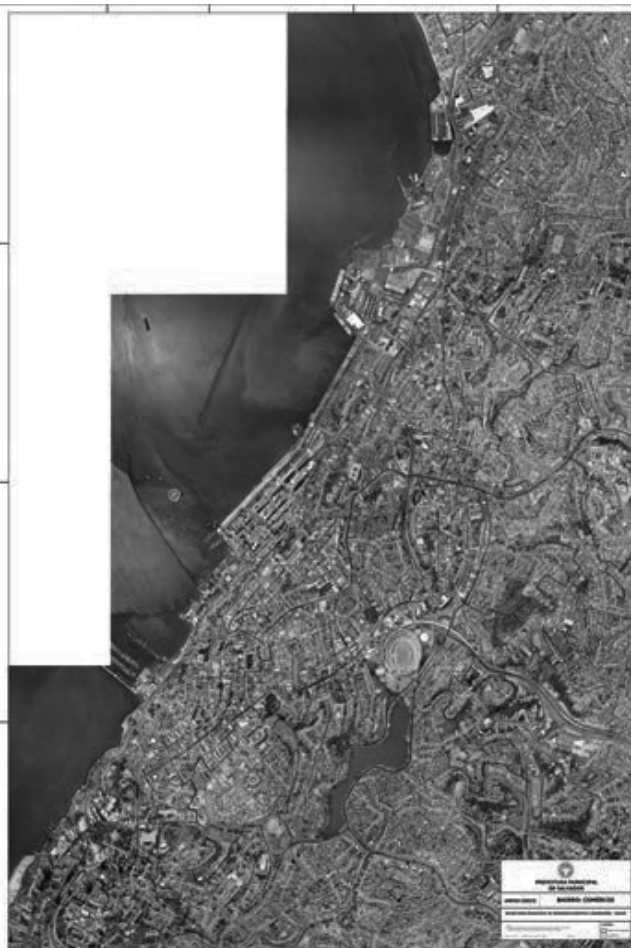














ANEXO AO DECRETO Nº 28.878/2017

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG. 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
240002-CASA CIVIL	04.122.0015.2000	3.1.90.13	0.1.00	150.000,00	
	04.122.0015.2000	3.1.91.13	0.1.00		150.000,00
	SUB-TOTAL			150.000,00	150.000,00
411010-FUMPRES	09.241.0033.2390	3.3.90.36	0.1.00	200.000,00	
	09.241.0033.2390	3.3.90.39	0.1.00		200.000,00
	SUB-TOTAL			200.000,00	200.000,00
430002-SECIS	18.122.0015.2001	3.3.90.14	0.1.00	7.000,00	
	18.122.0015.2001	3.3.90.30	0.1.00	12.000,00	
	18.122.0015.2001	3.3.90.39	0.1.00	20.000,00	
	18.122.0015.2001	3.3.90.35	0.1.00		30.000,00
	18.122.0015.2001	3.3.90.93	0.1.00		9.000,00
	SUB-TOTAL			39.000,00	39.000,00
603002-FMLF	15.122.0015.2000	3.1.90.08	0.1.00	14.050,00	
	15.122.0015.2000	3.1.90.13	0.1.00	96.000,00	
	15.122.0015.2000	3.1.90.04	0.1.00		110.050,00
	SUB-TOTAL			110.050,00	110.050,00
TOTAL GERAL				499.050,00	499.050,00

DECRETO Nº 28.879 de 20 de setembro de 2017

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 29 da Lei nº 9.095, de 26 de julho de 2016, Decreto nº 25.785, de 06 de janeiro de 2015 e Decreto nº 28.238, de 11 de janeiro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2017, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO

Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 28.879/2017

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG. 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
200002-CMS	01.031.0016.2000	3.1.90.13	0.1.00	850.000,00	
	01.031.0016.2000	3.1.91.13	0.1.00		850.000,00
SUB-TOTAL				850.000,00	850.000,00
TOTAL GERAL				850.000,00	850.000,00

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 28.878 de 20 de setembro de 2017

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, das unidades orçamentárias, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 29 da Lei nº 9.095, de 26 de julho de 2016, Decreto nº 25.785, de 06 de janeiro de 2015, Decreto nº 28.238, de 11 de janeiro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2017 das unidades orçamentárias indicadas no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO

Secretário Municipal da Fazenda

